



Decisão Nº 4530/2019 - PJPI/CGJ/GABVICOR

DECISÃO

EMENTA. CONSULTA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS, DE AQUISIÇÃO DE BENS E DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR INTERMÉDIO DE OPERAÇÕES VINCULADAS AO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO EXPEDIENTE. INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DA NORMA QUE IMPÕE O DEVER DE ABERTURA DE CNPJ. SEGREGAÇÃO DE PATRIMÔNIOS DO INTERINO E DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO LEGÍTIMO.

I - DOS FATOS

Trata-se de consulta formulada pela interina da serventia extrajudicial do Ofício Único de Ribeiro Gonçalves-PI e pelo interino do Ofício Único de Regeneração-PI, objetivando a dispensa de utilização do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ em operações nas quais o Poder Judiciário do Piauí o exige, notadamente na abertura de contas bancárias (inclusive para reembolso pela prática de atos gratuitos), contratação de funcionários e aquisição de bens de consumo e de ativo imobilizado para o expediente.

Os consulentes alegam, em resumo, que as serventias extrajudiciais não possuem personalidade jurídica, não figurando como titulares de direitos e obrigações; portanto, não teriam aptidão para adquirir bens ou contratar em seu nome operações que são viabilizadas por intermédio do próprio delegatário/interino. Afirmam que a abertura de CNPJ pelos expedientes notariais e de registro se dá por imposição da Receita Federal do Brasil, somente para fins administrativos/fiscalizatórios específicos, a exemplo da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI). Argumentam que tal imposição é criticável e não se presta a conferir personalidade jurídica às serventias. Defendem, assim, a inexigência de utilização do CNPJ pelas serventias extrajudiciais sob a responsabilidade de interinos. Por fim, a interina do Ofício Único de Ribeiro Gonçalves-PI pondera que a abertura de conta bancária CNPJ em nome de pessoa jurídica inexistente pode, em tese, configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

Instada a se manifestar, a Superintendente do FERMOJUPI afirmou que os serviços prestados por todas as serventias vagas, ocupadas por interinos, são revertidos ao Poder Judiciário e o produto de sua renda pertence ao patrimônio público, conforme fora decidido pelo CNJ nº PP nº 000384-41.2010.2.00.000. Por conseguinte, afirma que a aquisição de bens e/ou materiais para as serventias que se encontram em tal situação concretizam-se com a utilização de recursos do FERMOJUPI, circunstância que atrai a fiscalização do Poder Judiciário, v.g, quanto ao destino dos bens adquiridos pelos interinos

para as referidas serventias. Afirmar que, nesse contexto, a utilização de contas bancárias e a aquisição de bens com CNPJ impede a confusão entre o patrimônio pessoal do interino e o do Poder Judiciário, tratando-se de medida já determinada pelo Conselho do FERMOJUPI (0942820).

Réplica dos interinos (0956527 e 0962276).

O douto Juiz Auxiliar desta Vice-Corregedoria emitiu parecer, opinando, em apertada síntese, pela manutenção da exigência de utilização do CNPJ nos procedimentos questionados pelos interinos (1053147).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Exmo. Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria teceu as seguintes considerações:

O feito em questão versa sobre a satisfação de dívidas encaminhadas pelas serventias extrajudiciais, providência atribuída, em primeiro lugar, ao Juiz Corregedor Permanente, e, em caráter supletivo, a esta Vice-Corregedoria da Justiça, conforme estipulado nos arts. 18 e 354 do Código de Normas da CGJ-PI (Prov. 20/2014) c/c art. 24, IV, da Lei Complementar nº 234/18. Por se tratar, entretanto, de consulta cuja resposta reveste-se de relevância jurídica apta a afetar todas as serventias extrajudiciais do estado do Piauí, procede-se à análise do mérito da causa diretamente, de acordo com a inteligência do parágrafo único do art. 24, da Lei Complementar nº 234/18.

Ressalte-se, primeiramente, que este parecer cingir-se-á aos estritos termos da consulta formulada, isto é, quanto à legalidade da exigência de abertura de contas bancárias e de aquisição de bens com utilização de CNPJ, especialmente no caso das serventias extrajudiciais sob a responsabilidade de interinos.

Nesse contexto, crê-se que a questão esteja mal posta. Com efeito, é evidente que a atividade notarial e registral é encargo cometido a particulares em colaboração com o Poder Público, consoante se depreende da leitura do art. 236, caput, da Constituição Federal. De maneira bastante objetiva, consigne-se, de logo, que as serventias extrajudiciais não possuem personalidade jurídica. A jurisprudência é remansosa neste sentido. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TABELIONATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 2. Ainda que possuam CNPJ, os Tabelionatos não carregam a personalidade jurídica própria que os habilite a figurar no polo ativo ou passivo de ações

judiciais, de modo que eventuais responsabilidades advindas da atividade não são a eles imputáveis, mas sim aos seus titulares, os Tabeliães, que devem responder pelas obrigações tributárias. 3. Vencida na fase recursal, a parte apelante deve arcar com o pagamento dos honorários recursais, conforme § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

(TRF-4 - AC: 50481115820174049999 5048111-58.2017.4.04.9999, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 26/03/2018, SEGUNDA TURMA)

Nem por isso, entretanto, a serventia extrajudicial, em que pese não poder figurar como sujeito de direitos e obrigações (mas sim o seu titular/interino), está isenta da regulamentação do CNPJ. A Receita Federal instituiu, por meio da recente IN 1863/18, a obrigatoriedade de abertura de CNPJ pelas serventias extrajudiciais, mesmo que estejam sendo administradas pelo interino:

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

I - órgãos públicos de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento;

II - condomínios edilícios, conceituados nos termos do art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e os setores condominiais na condição de filiais, desde que estes tenham sido instituídos por convenção de condomínio;

III - grupos e consórcios de sociedades, constituídos, respectivamente, na forma prevista nos arts. 265 e 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - consórcios de empregadores, constituídos na forma prevista no art. 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - clubes e fundos de investimento, constituídos segundo as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

VI - representações diplomáticas estrangeiras no Brasil;

VII - representações diplomáticas do Estado brasileiro no exterior;

VIII - representações permanentes de organizações internacionais ou de instituições extraterritoriais no Brasil;

IX - serviços notariais e de registro, de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público;

X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

XI - fundos privados;

XII - candidatos a cargo político eletivo e frentes plebiscitárias ou referendárias, nos termos de legislação específica;

XIII - incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, na condição de estabelecimento filial da incorporadora;

XIV - comissões polinacionais, criadas por ato internacional celebrado entre o Brasil e outros países;

XV - entidades domiciliadas no exterior que, no País:

(...)

Se é certo que tais serventias, como ressaltam os consulentes, não possuem personalidade jurídica, também é certo que a obrigatoriedade de abertura de CNPJ não se dá somente para aqueles que possuam tal atributo. Da lista acima indicada, veja-se que, inclusive, entes despersonalizados e pessoas físicas devem se inscrever no referido cadastro, como representações diplomáticas, fundos financeiros, candidatos a cargo político e condomínios edilícios. Desse quadro, pode-se concluir que a existência de personalidade jurídica não é atributo necessário para a inscrição no CNPJ. O próprio Tribunal de Justiça do Piauí possui CNPJ, embora tecnicamente seja órgão pertencente, aí sim, a uma pessoa jurídica de direito público, qual seja, o Estado do Piauí.

*Por outro lado, a abertura de conta bancária com CNPJ para pessoas físicas não é, nem de longe, novidade no ordenamento jurídico nacional: tome-se, como exemplo, a possibilidade de utilização de contas dessa natureza pelo Microempreendedor Individual, uma pessoa física que administra um negócio - mutatis mutandis, tal situação é semelhante ao caso do interino. Nem por isso se diz que a abertura de conta com CNPJ para MEI configura crime de gestão fraudulenta ou abertura de conta-fantasma, ante a inexistência de uma pessoa jurídica. Como bem ressaltou o FERMOJUPI, as condutas tipificadas como crime, nesse caso, possuem como elemento subjetivo a intenção de furtar-se à fiscalização do Sistema Financeiro Nacional e dos órgãos de arrecadação tributária, hipótese que destoa completamente da apreciada nestes autos, **em que se abrirá conta com CNPJ a ser administrada por pessoa física (interino), dentro dos limites conformados pelo Poder Judiciário do Piauí.***

Logo, o propósito da RFB em impor a inscrição de determinados entes no CNPJ não é estabelecer rol de pessoas jurídicas, mas o de garantir instrumento adequado de fiscalização financeira e patrimonial das entidades descritas em sua instrução normativa, ferramenta de grande valia no desempenho de tais atribuições pelo órgão de arrecadação federal. Exemplo disso foi trazido pelos consulentes: a normatização relacionada ao DOI (documento de operações imobiliárias).

Ora, não se divisa motivo pelo qual a RFB possa instituir obrigações acessórias, em consonância com o que determinada a legislação federal, para facilitar-lhe o exercício do poder de polícia, e não possa fazer o mesmo o Poder Judiciário do Piauí,

responsável legal pela fiscalização dos serviços extrajudiciais e, especificadamente, pelo correto destino dos recursos públicos carreados ao erário por meio da prestação de serviços em serventias vagas.

Nessa esteira, atente-se que a Lei Complementar nº 234/18 estabelece expressamente atribuição à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí para organização técnica e administrativa dos serviços extrajudiciais:

Art. 18. Compete à Vice-Corregedoria-Geral da Justiça, no exercício da atividade de fiscalização:

II - baixar normas de organização técnica e administrativa do serviço notarial e de registro;

VII - realizar o controle funcional dos titulares, interinos e substitutos das funções delegadas;

*Sem dúvidas, fixou-se como praxis administrativa a exigência de abertura de contas com CNPJ para as serventias extrajudiciais, que não encontra óbice, como visto, pela inexistência de personalidade jurídica desses serviços. Para todos os efeitos, a serventia extrajudicial vai ter que abrir CNPJ para cumprir com as obrigações impostas pela Receita Federal. Não parece muito mais trabalhoso utilizar-se esse mesmo CNPJ para criar uma conta bancária, sobretudo se consideradas as vantagens que tal medida proporciona sob a perspectiva da **indispensável segregação entre o patrimônio pessoal do interino e o patrimônio público, segregação esta que opera como corolário dos princípios constitucionais da moralidade e indisponibilidade do patrimônio público.***

Aqui não se está a irrogar acusações de que os interinos promovem confusão patrimonial. Pelo contrário: percebe-se, na realidade, o interesse na prestação de contas. Prestar contas, neste sentido, sempre foi encarado como um dever. Mas é também direito daquele que se vê desempenhando relevante múnus público. A utilização de contas com CNPJ para rastreamento e movimentação de recursos ou aquisição de bens públicos facilita tanto a exigência quanto o exercício de tal direito.

E nisso assiste razão ao FERMOJUPI. Se o Direito é ciência que tem por objeto, grosso modo, o estudo do ordenamento jurídico, não há melhor ciência do que a Contabilidade para estudar e sistematizar o patrimônio. E é dever do julgador socorrer-se das ciências que oferecem as melhores soluções, do ponto de vista técnico, para tomar uma decisão reputada como mais justa.

Na Contabilidade, há o princípio da entidade, estabelecido no art. 4º da Resolução nº 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade. Assim está disposto:

Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como

objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por conseqüência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Também por isso, é premissa da boa administração de um serviço, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do ponto de vista contábil, que se busque os meios pelos quais devem ser separados o patrimônio de quem gerencia daquele que é gerenciado.

Por todas essas razões, e por fim, houve por bem o Conselho do FERMOJUPI (do qual faz parte esta Vice-Corregedoria), sacramentando a prática administrativa legítima e de sucesso, aprovar o Provimento N° 23/2019 - PJPI/TJPI/FERMOJUPI (disponibilizado no DJPI 8673 em 22/05/2019), em cujos termos impõe a abertura de conta CNPJ para provisionamento de encargos decorrentes da folha de pagamento. Observe-se:

*Art. 12. Para provisionamento dos encargos decorrentes de folha de pagamento, deverá o interino proceder à abertura de conta poupança ou aplicação, **no CNPJ da serventia**, e ao prestar contas através do sistema COBJUD deverá informar na aba "Provisionamentos" o extrato mensal da conta emitido pela instituição bancária.*

É o quanto basta.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO** o parecer exarado pelo d. Juízo Auxiliar desta Vice-Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, que adoto, **INDEFIRO** o pedido de revisão da exigência de abertura de contas bancárias e demais operações a serem intermediadas com o uso de CNPJ (contratações e aquisições de bens, reembolso de atos gratuitos), exigência que, como já exposto, aplica-se perfeitamente à hipótese, não obstante as serventias extrajudiciais não possuírem personalidade jurídica, ante o evidente propósito de servir como relevante instrumento de exercício do poder fiscalizatório sobre tais expedientes, atribuído pela legislação ao Poder Judiciário do Estado do Piauí e, especialmente, à Vice-Corregedoria Geral da Justiça.

Por oportuno, concluo que o entendimento ora assentado possui caráter geral e demanda tratamento uniforme por todas as serventias gerenciadas por interinos no Estado. Assim, considerando a atividade de orientação dos serviços notariais e registrais, competência desta Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí estipulada no art. 24 da Lei Complementar n° 234/18; e considerando os termos do art. 354, §2º, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Prov. n° 17/2013), **ATRIBUO EFEITOS NORMATIVOS** a esta decisão.

Em consequência, determino a expedição de OFÍCIO-CIRCULAR a todas as

serventias extrajudiciais do estado do Piauí ocupadas por particulares interinos e por servidores interinos, bem como aos respectivos juízes corregedores permanentes, com cópia integral desta decisão, para ciência e cumprimento.

Intimem-se consulentes e o FERMOJUPI.

Publique-se.

Teresina, data e assinatura registradas no sistema.

Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Vice-Corregedor Geral da Justiça do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 27/05/2019, às 07:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1057405** e o código CRC **B96616FD**.